



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 435-38.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.649
(06.05.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 435-38.2012.6.02.0050, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA.
ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de maio de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 435-38.2012.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado por José Gildo Rodrigues Silva, candidato ao cargo de Prefeito no município de Poço das Trincheiras/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 173/175, o Juiz Eleitoral, com base no relatório final de exame de contas (fls. 169) e acolhendo o parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 171), elencou as seguintes irregularidades para fundamentar a desaprovação das contas: a) falta assinatura do doador no recibo eleitoral nº 0002028436AL000008; b) o recibo eleitoral nº 0002028436AL000001, fls. 46/140, faz referência a recurso estimável em dinheiro, entretanto, trata-se de despesa realizada pelo candidato, conforme fls. 69, 70 e 151 (recibo nº 19); e c) conforme relatório DRA, fls. 140, o doador a quem faz referência o recibo eleitoral nº 0002028436AL000009 realizou doação em espécie no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, posteriormente, tal doador recebeu a quantia de R\$ 3.608,72 (três mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos) relativa ao pagamento por serviços prestados, fls. 122, exatamente o mesmo valor correspondente ao saldo remanescente na conta bancária do candidato.

Em suas razões, o recorrente alega que restou comprovado nos autos que o valor do recibo eleitoral nº 0002028436AL000008 (R\$ 40.000,00) foi depositado pelo Diretório Estadual do PMDB em Alagoas. Sustenta que o recibo de depósito de fls. 54 identifica o doador, suprimindo a ausência da assinatura.

Assevera que, em relação ao recurso estimável doado por Ialdo Ferreira Falcão (fls. 46/140) e o pagamento de despesa efetuado a este mesmo doador (fls. 69, 70 e 151), trata-se de veículos distintos de propriedade de Ialdo Ferreira Falcão, sendo que um veículo foi objeto de doação e o outro de locação.

Por fim, em relação ao pagamento de serviços prestados, no valor de R\$ 3.608,72 (três mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente ao saldo remanescente na conta bancária do candidato, feito ao mesmo doador do valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 435-38.2012.6.02.0050, Classe 30

R\$ 30.000,00, constante no recibo eleitoral nº 0002028436AL000009, afirma que não há qualquer vedação legal nesse sentido.

Assim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar ou aprovar com ressalvas as suas contas de campanha.

Juntou diversos documentos com o recurso, que se encontram acostados às fls. 190/210.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 50ª Zona, a fim de que seja dada oportunidade ao candidato para se manifestar sobre o parecer conclusivo de fls. 169, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 435-38.2012.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por José Gildo Rodrigues Silva, candidato ao cargo de Prefeito no município de Poço das Trincheiras/AL, contra sentença da lavra do MM. Juíz Eleitoral da 50ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte Regional delibere quanto ao não cumprimento do disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 pelo magistrado de primeiro grau, questão suscitada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o que configuraria ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Preliminar – Nulidade da sentença

No presente caso, verifico que, com base no relatório final de exame de contas (fls. 169) e acolhendo o parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 171), o Juiz Eleitoral da 50ª Zona desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes inconsistências: a) falta assinatura do doador no recibo eleitoral nº 0002028436AL000008; b) o recibo eleitoral nº 0002028436AL000001, fls. 46/140, faz referência a recurso estimável em dinheiro, entretanto, trata-se de despesa realizada pelo candidato, conforme fls. 69, 70 e 151 (recibo nº 19); e c) conforme relatório DRA, fls. 140, o doador a quem faz referência o recibo eleitoral nº 0002028436AL000009 realizou doação em espécie no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, posteriormente, tal doador recebeu a quantia de R\$ 3.608,72 (três mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos) relativa ao pagamento por serviços prestados, fls. 122, exata-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 435-38.2012.6.02.0050, Classe 30

mente o mesmo valor correspondente ao saldo remanescente na conta bancária do candidato.

Prosseguindo, devo destacar que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral para a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica no relatório preliminar (fls. 42), apresentou os documentos de fls. 45/135, acompanhados da retificadora de fls. 137/167, acreditando serem suficientes à aprovação de suas contas de campanha.

Ocorre que, conforme muito bem observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (parecer às fls. 216/219), após a complementação dos dados pelo candidato, o Relatório Final de Exame das contas (acostado às fls. 169) apontou outras inconsistências que, **apesar de não constarem no relatório preliminar**, fundamentaram a sentença que desaprovou as contas prestadas pelo candidato, ora recorrente.

Sendo assim, no entendimento de Sua Excelência, com o qual concordo integralmente, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, deveria o Juízo Eleitoral da 50ª Zona ter aberto nova vista dos autos ao candidato para manifestação quanto às inconsistências constantes no relatório final, o que não ocorreu.

De fato, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012¹, deveria o candidato recorrente ter sido intimado para sanar os vícios apontados no relatório final, sob pena de violação ao devido processo legal, pois ele já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior²:

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 435-38.2012.6.02.0050, Classe 30

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: **participação (audiência; comunicação; ciência)** e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. **A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório.** (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 435-38.2012.6.02.0050, Classe 30

que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Assim, entendo que assiste razão ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados. Logo, penso que a sentença prolatada deve ser anulada e o feito deve retornar ao juízo de primeiro grau, para que intime o candidato, ora recorrente, dando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o Relatório Final de Exame de fls. 169 e apresentar a documentação que entender necessária, devendo, nessa hipótese, a unidade técnica e o juízo singular aferirem e analisarem todos os documentos porventura apresentados.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime o candidato José Gildo Rodrigues Silva para, querendo, manifestar-se quanto ao relatório conclusivo de fls. 169, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 435-38.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 54.700/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.649 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 81, em 08/05/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/05/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 435-38.2012.6.02.0050

Prot. 54.700/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 06/05/2013 (SESSÃO Nº 33/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator. (Acórdão n.º 9.649, de 06.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários